

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº : 01487/89

INTERESSADA : LEONILDA DE ALMEIDA SILVA

ASSUNTO : RECURSO - ALUNA RETIDA NO 2º TERMO DO CURSO

SUPLETIVO DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS "Da. IDALINA MACEDO COSTA SODRE" / SÃO CAETANO DO SUL.

RELATORA : CONSª MARIA CLARA PAES TOBO

PARECER CEE Nº 203 /90 - - APROVADO EM 07/03/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Leonilda de Almeida Silva, cursou em 1989, o 2º termo do Curso Supletivo, em nível de 2º grau, na EEPSC Da. Idalina Macedo Costa Sodré /São Caetano do Sul, sendo considerada retida em Física e Matemática, disciplinas em que obteve os seguintes resultados após os estudos de recuperação(fl.s.08):

<u>Disciplinas</u>	<u>Nota</u>	<u>Final</u>	<u>do</u>	<u>Bimestre</u>	<u>(Julho-Agosto)</u>
Física		1,5			
Matemática		3,5			

1.2 Não concordando com esse resultado a aluna solicita reconsideração à direção de, EEPSC "Idalina Macedo Costa Sodré", em 06/09/89 (fl.s.19).

Reunido em 11.09.89, para analisar o caso, o Conselho de Classe decidiu pela "manutenção das notas atribuídas pela retenção da referida aluna"(fl.s.06 e 19).

1.3 Cientificada dessa decisão a aluna recorre à Delegacia de Ensino, em 26/09/89, alegando ter sido injustiçada em sua avaliação(fl.s.12).

1.4 Solicitada a manifestar-se sobre o caso a direção da Escola informa que os professores de Matemática e Física já se pronunciaram sobre o solicitado por ocasião da reunião do Conselho de Classe de 11/09/89 quando votaram pela conservação das notas atribuídas à aluna.

Apesar disso foram colocadas à disposição da aluna as referidas provas para que historiasse quais as injustiças cometidas pelos professores e que apontasse em que pontos o Conselho de Classe se mostrou injusto com ela(fl.s. 13).

1.5 Retornando os autos à DE, a supervisão de ensino, após análise da situação da aluna concluiu que:

- a aluna Leonilda de Almeida apresentou durante o segundo termo de sapiência, em nível de segundo grau, um rendimento abaixo da média para aprovação;

- com relação ao pedido de revisão de notas a Escola cumpriu o solicitado e quanto às Injustiças cometidas na avaliação de seu aproveitamento escolar a aluna deverá explicitá-las melhor;

- com relação à sindicância solicitada pelo Diretor da Escola, o Decreto 11625/78 em seu art.50, inciso II alínea "7" lhe dá competência para tal.

1.6 Em 10 de novembro de 89, reuniu-se em sessão extraordinária o Conselho de Classe para analisar a situação de retenção da aluna Leonilda de Almeida Silva, concluindo os professores componentes do mesmo não havendo condições para que a mesma seja promovida para o 3º termo uma vez que mesmo freqüentando o 2º termo enquanto aguarda o desenrolar do processo, não tem apresentado condições favoráveis para promoção. (fls.20)

2. APRECIÇÃO:

2.1 Preliminarmente é de se ressaltar que o envio dos autos a este Conselho pela DE deu-se em desacordo com o artigo 5º da Resolução SE nº 235/87.

2.2 O desempenho da interessada nos componentes Física e Matemática quando obteve notas 1,5 e 3,5, respectivamente, não foi suficiente para lograr a aprovação pretendida.

2.3 Pela análise dos autos e conforme os pareceres emitidos pelas autoridades escolares preopinantes parece não haver argumentos quer de ordem legal, quer de ordem pedagógica favoráveis à pretensão da aluna.

2.4 Deve ser observado que o processo está tramitando desde 06/09/89 quando a interessada dirigiu-se à EEPSC "Da. Idalina Macedo Costa Sodré" / São Caetano do Sul, pedindo providências

quanto a injustiças que teria sofrido nesse Estabelecimento, formuladas vagamente, sem nenhum fato objetivo a fundamentá-las.

2.5. Embora o Processo tenha tido longa tramitação, a aluna recebeu, durante todo o tempo, orientação e atenção por parte da Escola e dos órgãos supervisores.

3. CONCLUSÃO:

Nega-se provimento ao recurso impetrado por Leonilda de Almeida Silva, mantendo-se a decisão do Conselho de Classe da EEPSPG "Da. Idalina Macedo Costa Sodré" / São Caetano do Sul, que a considerou retida no 2º termo do Curso de Sapiência em nível de 2º Grau.

São Paulo, CESG aos 14 de fevereiro de 1990

a) Consa. Maria Clara Paes Tobo
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 07 de fevereiro de 1990.

a) Consº João Cardoso Palma Filho
Vice-Presidente